

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA № 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar comas seguintes alterações:

"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

Sugere-se suprimir (vetar) a alteração trazida pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019, suprimindo-se a norma do art. 71-D que foi incluído na Lei nº 8.213/1991.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir a norma do art. 71-D, incluído na Lei nº 8.213/1991.

O dispositivo afronta diretamente o dispositivo na própria norma, em face de artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que dispõe o prazo de 10 (dez) anos de decadência e 5 (cinco) anos de prescrição.

É cediço que para a concessão dos benefícios previdenciários o legislador impôs ao segurado o cumprimento de regramentos específicos, a fim de proteger o trabalhador de determinados riscos sociais.

Haja vista que a Previdência Social visa à proteção da dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza, valores esses, ligados à justiça social e uma vez a legislação estabelecendo prazo para revisão de benefícios previdenciários, vislumbra-se, claramente, o desrespeito aos comandos elencados acima, e ainda, desrespeito aos direitos fundamentais, visto que a Previdência Social visa a proteção do trabalho e período contributivo e uma vez, havendo a proibição de inclusão deste período laborado em decorrência da decadência, é usurpar o direito do segurado ter reconhecido seu tempo de serviço.

A licença-maternidade na área trabalhista, juntamente com o salário-maternidade na esfera previdenciária, foram conquistas dos cidadãos brasileiros em sua busca pelo estabelecimento de condições legais que possam garantir a mínima dignidade à pessoa humana, criando condições para que o recémnascido possa, em sua etapa inicial, manter, sem embaraços, o contato com a mãe.

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988¹ foi pródiga em garantir proteção à maternidade, especialmente à gestante, senão veja-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Tal dispositivo constitucional é corolário ao entendimento firmado na Convenção sobre os Direitos das Crianças,² ratificada pelo Brasil e em vigor desde 23 de outubro de 1990, a qual determina em seu art. 3º que:

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.

² BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1990-1994/D99710.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.

Artigo 3

- 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, <u>devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.</u> (grifos nossos)
- 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Por fim, destaca-se que o salário-maternidade desempenha diversas funções sociais como possibilitar o descanso da mulher trabalhadora e garantir o contato da mãe com a criança nos primeiros meses de vida, para que se forme o necessário laço maternal inicial. É, ainda, maneira pela qual se garante a saúde e bem-estar daqueles que hodiernamente passam a compor a sociedade, desenvolvendo um ciclo virtuoso para que as gerações futuras também possam ser beneficiárias dessas garantias contribuindo para que se tornem cidadãos dignos da memória de um passado onde receberam o mínimo no nascimento.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado RODRIGO COELHO
PSB-SC